PARECER PAR - GACS CLO - 20595/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6814/2015
PROTOCOLO	:	1592904
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	**LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA JÁCOMO DAGOSTIM**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**
RELATOR (A)	:	**MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 42, 103 DA LEI FEDERAL 4320/64. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DISCORDÂNCIA COM MCASP 5ª EDIÇÃO. INCONSISTÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT E INCISOS II, IV, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. (ARTIGO 59, III DA LCE Nº 160/2012). MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Guia Lopes da Laguna - MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE).

Em análise preliminar a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na

fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades[1]**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, foi intimado para conhecimento e manifestação, o Sr. JÁCOMO DAGOSTIN[2], oportunidade em que deixou de apresentar defesa, conforme se constata na Certidão e Decreto de Revelia, emitidos pela Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, à peça nº 24.

Ressalte-se, entretanto, que o Senhor **LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA**, também identificado como ordenador de despesas do presente fundo municipal, conforme Cadastro de Responsáveis, inserto à peça nº 2, e nomeação como Secretário Municipal de Saúde, conforme Decreto nº 246/2013, de 23/09/2013, autuado à peça nº 13, fl. 122, não foi intimado a respeito dos fatos suscitados pela digna Inspetoria de Controle Externo.

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram sanadas, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, por meio da análise "ANA - 6ICE - 28355/2015", peça nº 25, nos seguintes termos:

> ***"VII – DO RELATÓRIO***
>
> *...*
>
> *a) - A alteração orçamentária registrada no Balanço Orçamentário e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, não foi comprovada integralmente, ocorrendo divergência entre o valor registrado e os decretos careados aos autos;*
>
> *b) - Não foi remetida a Lei autorizativa e os Decretos que comprovam a suplementação no valor de R$ 615.000,00 (seiscentos e quinze mil) a titulo de Crédito Especial;*
>
> *c) - Não foi remetida cópia do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis que*

[1] ANA - 6ICE - 12723/2015, peça 19, fls. 688/699
[2] TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.MJMS - 14702/2015, peça nº 21, fl. 701.

totalizam R$ 2.330.010,23 (dois milhões trezentos e trinta mil dez reais e vinte e três centavos);

d) - Não foi encaminhado o Anexo 17 – Divida Flutuante. Porém, foi transcorrido o prazo da Intimação, sem manifestação do interessado o Sr. Jácomo Dagostini – Prefeito Municipal, conforme Despacho DSP – G.MJMS – 37453/2015 de 28 de Novembro de 2015, peça 24.

...

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jácomo Dagostin, não oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A postagem destas contas anuais de gestão ocorreu em 30/03/2015, portanto, **dentro** do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, peça nº 1, 03.

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
Criado pela EC nº 29/2000.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela

		aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Especial.

O fundamento do exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Complementar nº 141 (Regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE SAÚDE.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012;

2.3.8) Das irregularidades;

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade; e

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a- 17. Lei que criou o Fundo Municipal de Saúde e alterações;

b- 29. Demonstrativo de abertura de créditos adicionais – Subanexo LVI, juntamente com cópias dos decretos que autoriza a abertura (créditos especiais no valor de R$ 615.000,00);

c- 30. Inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia).

Ressalte-se que também não consta na prestação de contas em pauta documentos e informações solicitadas pela digna Inspetoria de Controle Externo, deixando, portanto, de atender o disposto no § 1º, do art. 1º, da INTCE nº 35/2011, em razão da não remessa do seguinte:

a - Lei autorizativa para a abertura de Crédito Adicional Especial no

valor de R$ 615.000,00;

No que diz respeito à mencionada ausência do Anexo 17 – Divida Flutuante, esta Auditoria deixa de ratificar a informação prestada pela digna Inspetoria de Controle Externo haja vista que o citado documento encontra-se autuado nos autos do processo à peça nº 12, fls. 63/66.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, IV e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *(...)*
>
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
>
> *(...)*
>
> *IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
>
> *(...)*
>
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peças nº 15 e 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 4)

2.3.4) Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.096/2013- LOA autorizou para o fundo **créditos orçamentários** no montante de R$ 7.410.589,00, conforme Processo TC/MS 20712/2014 e confirmação verificada no bojo da análise ANA - 6ICE - 11518/2015, peça nº 25, fl. 705.

Quanto aos créditos adicionais[3] abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos abaixo relacionados, autuados à peça nº 17 dos autos do processo, como segue:

Nº	DECRETOS	DATA	SUPLEMENTOU NO FUNDO	ANULOU NO FUNDO	Quadro xxxx ALTERAÇÃO NO FUNDO
1	007	07/01/2014	258.256,44	258.256,44	0,00
2	022	10/02/2014	184.100,00	184.100,00	0,00
3	030	26/02/2014	261.264,00	0,00	261.264,00
4	034	11/03/2014	116.714,40	116.714,40	0,00
5	053	11/04/2014	18.000,00	18.000,00	0,00
6	059	14/04/2014	8.700,00	8.700,00	0,00
7	060	28/04/2014	856.733,27	856.733,27	0,00
8	065	12/05/2014	119.500,00	119.500,00	0,00
9	074	02/06/2014	119.500,00	119.500,00	0,00
10	089	21/07/2014	305.100,00	305.100,00	0,00
11	100	19/08/2014	8.000,00	8.000,00	0,00
TOTAL			**2.255.868,11**	**1.994.604,11**	**261.264,00**

Conforme demonstrado verifica-se que os decretos de abertura e créditos adicionais suplementares que se encontram nos autos do processo "comprovaram" o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ **261.264,00.**

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 7.410.589,00, foi alterado para R$ 7.671.853,00, divergindo, portanto da importância de R$ 7.877.309,00, registrada na coluna *"Créditos Orçamentários e Suplementares"* do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 11, estabelecendo-se com isso a diferença de R$ 205.456,00.

No mais, constatou-se que não foram comprovadas nos autos do processo as alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais especiais, no valor de R$ 615.000,00, conforme consta registrado na coluna "Créditos Especiais e Extraordinários" do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 11, visto que não foram encaminhados os respectivos decretos de abertura de créditos especiais e lei autorizativa específica.

[3] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Portanto, restaram **não** atendidas as determinações expostas no artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando-se ainda infração prevista no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 4.197.764,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.262.617,32.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 8.492.309,00 e empenhada na ordem de R$ 6.968.496,39.

Ademais, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde[4] (Ministério da Saúde), extrai-se que foram transferidos[5] recursos financeiros para o Fundo de Saúde de Guia Lopes da Laguna– MS, na ordem de R$ 1.661.663,23, conforme Anexo II deste parecer, os quais **não correspondem** aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, no total de R$ 1.732.412,05, à peça nº 10, no que diz respeito às “Transferências da União” para “Assistência Farmacêutica”, “Atenção Básica”, “Investimento”, “Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar” e “Vigilância em Saúde”, verificando-se

[4] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consulta/detalhada/detalheAcao.jsf- Consulta em 20/10/2016
[5] Transferências fundo a fundo

a diferença de R$ 70.748,82.

Ressalte-se que a diferença aqui destacada é passível de existir em razão do lapso temporal que ocorre entre a data do repasse financeiro realizado pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, via Ordem Bancária, e a data em que os valores são creditados nas contas bancárias dos fundos municipais de saúde.

No ensejo, os repasses realizados demoram de "2" a "3" dias "úteis" para serem recebidos pelos órgãos beneficiados, fazendo com que os valores transferidos ao final de um exercício financeiro (dias 29 a 31 de dezembro) somente sejam recebidos pelos destinatários no início do exercício financeiro seguinte, conforme se constata em destaque publicado na página eletrônica do FNS[6], transcrito a seguir, na forma preconizada pelo **Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)[7], como segue:**

> *"De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de três dias úteis."*
>
> (Não grifado no original)

Por outro lado, constata-se que os recursos transferidos pelo Estado para "Programas Saúde", verificado junto ao portal de Secretaria de Estado de Saúde - MS"[8], no valor de R$ 907.227,05, visto também no Anexo III deste parecer, **diverge** da quantia de R$ 408.317,25 (R$ 288.317,25 + R$ 120.000,00), registrada no Anexo 10- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, verificando-se a

[6] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consulta/detalhada/filtro.jsf. Visualizado em 20/10/2016.
[7] http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/38979/PFI_Manual+Simplificado+-+Ordem+Banc%C3%A1ria_042016.pdf/b22ae01a-1ca7-44cc-a9a5-d27ff6dde4ce, página 8. Visualizado em 20/10/2016.
[8] http://www.saude.ms.gov.br/sesmunicipios/ - Consulta em -20/10/2016.

diferença de R$ 498.909,80

Tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que esta Auditoria considera como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Contudo, aludidas dissemelhanças entre os mencionados informes monetários, inerentes às transferências estaduais, não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2014, dados aos gastos de **24,20**%, em conformidade com o cálculo exposto no Anexo I deste parecer, visto que mesmo que fossem subtraídas do total aplicado, o município ainda superaria o valor mínimo a ser destinado à saúde (R$ 3.825.242,57 – R$ 498.909,80 = R$ 3.326.332,77, representando 21,04% da receita base constitucional).

2.3.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam parcialmente ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ao analisar as demonstrações contábeis apresentadas, constatou-se que o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro não foram elaborados na forma preconizada pelo MCasp – 5ª edição, uma vez que estão em formato estabelecido nos anexos da Lei Federal n. 4.320/64, incorrendo, com isso, em infração prevista nos termos do artigo 42,VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Dessa forma, recomenda-se ao gestor que observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público".

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**QUADRO 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	2.262.617,32
2. Despesas Empenhadas	6.968.496,39
3. Superávit/Déficit	**4.705.879,07**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 5 , fl. 30.

BALANÇO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	302.030,23
2 - Receita Orçamentária	2.262.617,32
3 - Receita Extraorçamentária	7.438.304,08
4 – Soma	**10.002.951,63**
5 - Despesa Orçamentária	6.968.496,39
6 - Despesa Extraorçamentária	1.249.198,25
7 – Soma	**8.217.694,64**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte Apurada = (4 - 7)	**1.785.256,99**
9- Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte Demonstrada no Balanço	**841.241,45**
10 – Diferença Constatada (8-9)	**944.015,54**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6 – fls. 032/033.

No exame do Balanço Financeiro, representado no "Quadro 2", constatou-se que a '"Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte" alcançou

o montante de R$ 1.785.256,99, divergindo, portanto, do respectivo valor demonstrado no citado documento contábil, R$ 841.241,45, ficando evidenciada a diferença de R$ 944.015,54, fato que repercute em descumprimento do artigo 103 da Lei Federal nº 4320/64, incorrendo concomitantemente em infração prevista nos termos do artigo 42,VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Ademais, constatou-se, ainda, que os totais gerais entre as Receitas e as Despesas desse Balanço encontram-se em desequilíbrio, R$ 10.002.951,63 e R$ 9.058.936,09 respectivamente, contrariando os procedimentos contábeis para o encerramento dos mesmos, fato que recai, assim como no caso anterior, em infração prevista nos termos do artigo 42,VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	5.757.417,96
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	-5.617.941,85
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**139.476,11**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8– fls.038/039.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados de Exercícios Anteriores	1.634.011,57
2- Resultado do Exercício	**139.476,11**
3 **-** Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4 - Total do Patrimônio Líquido	**1.773.487,68**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3= BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 7 - fl. 034/036; Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 8 – fls.037/040.

Entretanto, em razão das divergências[9] verificadas nos registros dos

[9] Subitem 2.3.5 - Execução orçamentária da receita e da despesa.

recursos financeiros transferidos Governo Estadual para o presente Fundo Municipal, na ordem de R$ 907.227,05, dado que os mesmos não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, de R$ 408.317,25, restam prejudicados os resultados contábeis acima expostos, o que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE).

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012

A LCF nº 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir:

Fundamento	Exigências	Situação
Lei 141/2012 (art. 3º)	Serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a: I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária; II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais; III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS); IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS; V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos; VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar; VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos; VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças; IX - investimento na rede física do SUS, inclu-	Regular (Anexo 6 – Programa de trabalho – peça nº 9)

	indo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde; X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais; XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.	
Lei 141/2012 (art. 7º)	Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.	**(24,20%)** Regular, conforme memória de cálculo do anexo I deste parecer.

Reza o art. 25 da Lei Complementar em debate que eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Nas contas, em exame, não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

2.3.8) Irregularidades

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a- Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, INTCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b- Inobservância ao disposto no § 1º, do art. 1º, da INTCE nº 35/2011, em razão da não remessa de documentos e informações solicitados pela digna Inspetoria de Controle Externo, conforme motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo, com isso, em infração prevista no art. 42, IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

c- Descumprimento do art. 42, Lei Federal nº 4.320/64, visto que não foram comprovadas as alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais especiais no valor de R$ 615.000,00, considerando que não foram apresentados decretos de abertura de créditos especiais e lei autorizativa específica; conforme subitem 2.3.4; incorrendo em infração prevista no art. 42, caput, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

d- Divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros informados pela Secretaria Estadual de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, afetando a consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, incorrendo em infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012 (LOTCE), conforme visto nos subitens 2.3.5 e 2.3.6;

e- As demonstrações contábeis apresentadas referentes ao Anexo 12 - Balanço Orçamentário e Anexo 13 - Balanço Financeiro não foram elaborados na forma preconizada pelo MCasp – 5ª edição, uma vez que estão em formato estabelecido nos anexos da Lei Federal n. 4.320/64, conforme subitem 2.3.6, incorrendo, com isso, em infração prevista nos termos do artigo 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

f- Descumprimento do artigo 103 da Lei Federal nº 4320/64, em razão da diferença verificada na apuração da “Disponibilidade Financeira para o

Exercício Seguinte", conforme exposto no subitem 2.3.6, incorrendo em infração prevista nos termos do artigo 42,VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

g- Ausência de equilíbrio entre os valores totais das Receitas e Despesas registradas no Anexo 13 - Balanço Financeiro, conforme exposto no subitem 2.3.6, incorrendo em infração prevista nos termos do artigo 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2.3.9) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Em obediência ao determinado no art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LO-TCE/MS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, respeitante ao FUNDO DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA – MS, inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos **Senhores LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA e JÁCOMO DAGOSTIM**, momento em que assim opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, caput, II, IV, e VIII, combinado com o artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos dados e informações previstos na Instrução normativa nº 35/2011, nos termos do subitem 2.3.2 desse parecer;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.3.2;

3.4) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular em razão da transgressão do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme subitem 2.3.4.

3.5) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular no registro das transferências estaduais ao Fundo, conforme subitens 2.3.5 e 2.3.6;

3.5) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular visto que os Anexos 12 - Balanço Orçamentário e Anexo 13 - Balanço Financeiro não foram elaborados na forma preconizada pelo MCasp – 5ª edição, conforme subitem 2.3.6;

3.6) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular em razão do descumprimento do artigo 103 da Lei Federal nº 4320/64, em razão da diferença verificada na apuração da "Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte", conforme exposto no subitem 2.3.6;

3.7) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular em razão da ausência de equilíbrio entre os valores totais das Receitas e Despesas registradas no Anexo 13 - Balanço Financeiro, conforme exposto no subitem 2.3.6.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 24 de outubro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

pea

ANEXO I

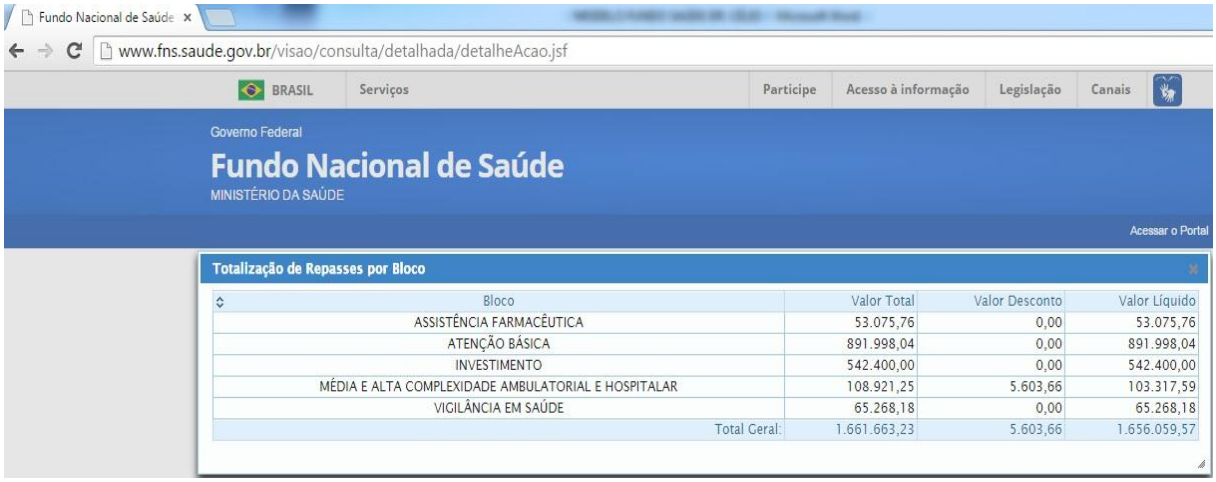
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
	Especificação	**R$**	%
CF/1988 (artigos 156,158 e 159,I,b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**1.234.126,79**	**7,81**
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	242.254,40	1,53
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	346.191,93	2,19
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	332.750,90	2,10
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	312.929,56	1,98
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**106.875,73**	**0,68**
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.(11.137,61 + 232,34)	11.369,95	0,07
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.(1.515,37 + 276,36)	1.791,73	0,01
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. (93.714,05)	93.714,05	0,59
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**9.909.190,36**	**62,68**
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	9.373.273,53	59,29
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	521.236,63	3,30
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	14.680,20	0,09
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**4.558.495,41**	**28,84**
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	4.129.485,72	26,12
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	386.117,19	2,44
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	42.892,50	0,27
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**15.808.688,29**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	%
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 7 - Balanço do Fundo de Saúde.	5.016.237,41	**71,98**
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 7- Balanço do Fundo de Saúde.	1.525.426,55	21,89
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 7- Balanço do Fundo de Saúde..	221.851,00	3,18
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 7- Balanço do Fundo de Saúde..	8.026,61	0,12
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 7- Balanço do Fundo de Saúde..	196.321,90	2,82
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 7- Balanço do Fundo de Saúde. .	0,00	0,00
	12 - Outras Subfunções. 122 Administração Geral- Balanço do Fundo de Saúde.	632,92	0,01
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**6.968.496,39**	**100,00**
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11.	0,00	0,00
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do Fundo de Saúde.	0,00	0,00
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de		

	Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 - Balanço do Fundo de Saúde ou Anexo do RREO do 6º Bimestre. DisponibilidadeR$ 841.241,45[10] (-) Consignações.....R$ 14.445,13[11] (-) Restos a Pagar Inscrito.....R$ 1.554.478,13[12] (=)Restos a Pagar Inscrito sem DisponibilidadeR$ 727.681,81	727.681,81	10,44
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**6.240.814,58**	**39,48**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**2.371.303,24**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício.**	**R$**	%
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 Fundo Saúde.	1.130.252,05	46,79
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 Fundo Saúde.	288.317,25	11,94
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10	722.160,00	29,90
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Anexo 10 Fundo de Saúde.	55.951,77	2,32
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 2 do Balanço do Fundo de Saúde.	65.936,25	2,73
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO 6º Bimestre.(conforme "Listagem de Anulações de Restos a Pagar" do Fundo peça 12, fl 83)	152.954,69	6,33
	27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**2.415.572,01**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Crescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior**	**R$**	%
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	**2.371.303,24**	**15,00**
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).	**3.825.242,57**	**24,20**
	31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5).	0,00	**0,00**
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29.	**REGULAR**	

Fonte$_1$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 13, fls. 149/156 e Anexo 13– Balanço Financeiro, peça nº 132, fl. 540.
Fonte$_2$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, fl. 57/59; Anexo VII Programas e Subprogramas por Projeto e atividades, peça nº 9, fl. 46; todos da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Saúde (Processo TC/6814/2015).

[10] Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6 do Processo TC/6814/2015 – BG/2014 do Fundo Municipal de Saúde.
[11] Anexo 17 – Dívida Flutuante, peça nº 9, fl. 43, do Processo TC/2972/2014 – BG/2013 do Fundo Municipal de Saúde juntamente com Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6, fls. 32/33, e Anexo 17 – Dívida Flutuante, peça nº 9 ambos do Processo TC/6814/2015 – BG/2014.
[12] Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6, fls. 32/33, do Processo TC/6814/2015 – BG/2014.

ANEXO II
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – FUNDO A FUNDO



Totalização de Repasses por Bloco

Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	53.075,76	0,00	53.075,76
ATENÇÃO BÁSICA	891.998,04	0,00	891.998,04
INVESTIMENTO	542.400,00	0,00	542.400,00
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	108.921,25	5.603,66	103.317,59
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	65.268,18	0,00	65.268,18
Total Geral:	1.661.663,23	5.603,66	1.656.059,57

ANEXO III

Transferências Estaduais da SES para os Sistemas de Saúde de **GUIA LOPES DA LAGUNA**/MS

Fonte 0100				
ASSISTENCIA FARMACEUTICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
AF - FARMACIA BASICA	2014OB01176	11/02/2014	2.016,42	FARMACIA /INSULINO JAN - 2014
	2014OB01780	19/02/2014	2.016,41	FARMACIA /INSULINO PARC. 07 - 2013
	2014OB01781	19/02/2014	2.016,41	FARMACIA /INSULINO PARC. 08 - 2013
	2014OB01782	19/02/2014	2.016,41	FARMACIA /INSULINO PARC. 09 - 2013
	2014OB02124	06/03/2014	2.016,42	FARMACIA /INSULINO - FEV - 2014
	2014OB03043	01/04/2014	2.016,42	FARMACIA /INSULINO - MAR - 2014
	2014OB04295	06/05/2014	2.016,42	FARMACIA /INSULINO - ABR - 2014
	2014OB05617	03/06/2014	2.016,42	FARMACIA /INSULINO - MAI - 2014
	2014OB06779	03/07/2014	2.016,42	FARMACIA /INSULINO - JUN - 2014
	2014OB08164	04/08/2014	2.016,42	FARMACIA /INSULINO - JUL - 2014
	2014OB09456	01/09/2014	2.016,42	FARMACIA /INSULINO - AGO - 2014
	2014OB10736	02/10/2014	2.016,42	FARMACIA /INSULINO - SET - 2014
	2014OB11995	04/11/2014	2.016,42	FARMACIA /INSULINO - OUT - 2014
	2014OB13272	01/12/2014	2.016,42	FARMACIA /INSULINO - NOV/2014
Valor Total AF - FARMACIA BASICA			**28.229,85**	
Valor Total ASSISTENCIA FARMACEUTICA			**28.229,85**	
ATENCAO BASICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA	2013OB00860	24/01/2014	5.574,45	SAUDE FAMILIA - CER. DEZ/2013
	2014OB00859	24/01/2014	10.003,50	SAUDE FAMILIA - DEZ/2013
	2014OB01356	11/02/2014	10.003,50	SAUDE FAMILIA - JAN/2014
	2014OB01357	11/02/2014	5.574,45	SAUDE FAMILIA - CER. JAN/2014
	2014OB02286	11/03/2014	5.574,45	SAUDE FAMILIA - CER. FEV/2014
	2014OB02287	11/03/2014	10.003,50	SAUDE FAMILIA - FEV/2014
	2014OB03463	11/04/2014	10.003,50	SAUDE FAMILIA - MAR/2014
	2014OB03464	11/04/2014	5.574,45	SAUDE FAMILIA - CER. MAR/2014
	2014OB04473	08/05/2014	5.574,45	SAUDE FAMILIA - CER. ABR/2014
	2014OB04474	08/05/2014	10.003,50	SAUDE FAMILIA - ABRIL/2014
	2014OB05944	10/06/2014	10.003,50	SAUDE FAMILIA - MAIO/2014

	2014OB05946	10/06/2014	5.574,45	SAUDE FAMILIA - CER. MAIO/2014
	2014OB07363	11/07/2014	10.003,50	SAUDE FAMILIA - JUNHO/2014
	2014OB07364	11/07/2014	5.574,45	SAUDE FAMILIA - CER. JUNHO/2014
	2014OB08615	11/08/2014	5.574,45	SAUDE FAMILIA - CER. JULHO/2014
	2014OB08616	11/08/2014	10.003,50	SAUDE FAMILIA - JULHO/2014
	2014OB09924	12/09/2014	10.003,50	SAUDE FAMILIA - AGO/2014
	2014OB09925	11/09/2014	5.574,45	SAUDE FAMILIA - CER. AGO/2014
	2014OB11092	08/10/2014	10.003,50	SAUDE FAMILIA - SET/2014
	2014OB11093	08/10/2014	5.574,45	SAUDE FAMILIA - CER. SET/2014
	2014OB12426	21/11/2014	10.003,50	SAUDE FAMILIA - OUT/2014
	2014OB12427	21/11/2014	5.574,45	SAUDE FAMILIA - CER. OUT/2014
	2014OB13949	12/12/2014	10.003,50	SAUDE FAMILIA - NOV/2014
	2014OB13950	12/12/2014	5.574,45	SAUDE FAMILIA - CER. NOV/2014
Valor Total ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA			**186.935,40**	
ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS	2014OB00258	16/01/2014	2.816,00	AGENTE COMUNITARIO - DEZEMBRO/2013
	2014OB01358	11/02/2014	2.816,00	AGENTE COMUNITARIO - JAN/2014
	2014OB02283	11/03/2014	2.816,00	AGENTE COMUNITARIO - FEV/2014
	2014OB03462	11/04/2014	2.816,00	AGENTE COMUNITARIO - MAR/2014
	2014OB04475	08/05/2014	2.816,00	AGENTE COMUNITARIO - ABRIL/2014
	2014OB05943	10/06/2014	2.816,00	AGENTE COMUNITARIO - MAIO/2014
	2014OB07357	18/07/2014	2.816,00	AGENTE COMUNITARIO - JUNHO/2014
	2014OB08614	11/08/2014	2.688,00	AGENTE COMUNITARIO - JUIHO/2014
	2014OB09926	11/09/2014	2.688,00	AGENTE COMUNITARIO - AGO/2014
	2014OB11066	08/10/2014	2.688,00	AGENTE COMUNITARIO - SET/2014
	2014OB12428	21/11/2014	2.688,00	AGENTE COMUNITARIO - OUT/2014
	2014OB13944	12/12/2014	2.688,00	AGENTE COMUNITARIO - NOV/2014
Valor Total ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS			**33.152,00**	
Valor Total ATENCAO BASICA			**220.087,40**	
CONVENIOS	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
CV - EMENDA PARLAMENTAR - CUSTEIO	2014OB06973	03/07/2014	120.000,00	TRANSF. FUNDO A FUNDO/EMENDA PARL./JUL14
Valor Total CV - EMENDA PARLAMENTAR -			**120.000,00**	

CUSTEIO				
Valor Total CONVENIOS			**120.000,00**	
MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - HFSUS	2014OB00278	15/01/2014	6.714,29	HFSUS GE NOVEMBRO/13 CI-2088/13/DGE/MS
	2014OB01466	12/02/2014	6.714,29	HFSUS DEZ/13 CI-0212/14/DGE/SES/MS
	2014OB02432	14/03/2014	6.714,29	HFSUS JANEIRO/14 CI-0361/DGE/SES/MS
	2014OB03447	10/04/2014	6.714,29	HFSUS FEVEREIRO/14 CI-0510/14
	2014OB04490	08/05/2014	6.714,29	HFSUS MARCO/14 CI-0648/14/DGE/SES
	2014OB05566	30/05/2014	6.714,29	HFSUS ABRIL/14 CI-802/DGE/SES/MS
	2014OB07162	04/07/2014	6.714,29	HFSUS MAIO/14 CI-0942/14/DGE/SES/MS
	2014OB08320	05/08/2014	6.714,29	HFSUS JUNHO/14 / CI-1152/14/DGE/SES/MS
	2014OB09720	08/09/2014	6.714,29	HFSUS GE JULHO/14 CI-1309/14/DGE/SES
	2014OB11022	07/10/2014	6.714,29	HFSUS AGOSTO/14 CI-1464/14/DGE
	2014OB12140	05/11/2014	6.714,29	HFSUS SETEMBRO/14 CI-1635/14
	2014OB13573	05/12/2014	6.714,29	HFSUS OUTUBRO/14 CI-1740/14
Valor Total MAC - HFSUS			**80.571,48**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**80.571,48**	
VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
VGS - VIGILANCIA SANITARIA	2014O13757	10/12/2014	721,63	PFVISA PARC. SET/14 - DEZ/14
	2014OB05327	29/05/2014	721,63	PFVISA PARC. JAN/14 - ABR/14
	2014OB13328	03/12/2014	721,63	PFVISA PARC. MAI/14 - AGO/14
Valor Total VGS - VIGILANCIA SANITARIA			**2.164,89**	
Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			**2.164,89**	
Valor Total da Fonte 0100			**451.053,62**	
Fonte 0103				
MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - AMBULATI	2014OB14713	22/12/2014	40.000,00	REPASSE FINANCEIRO PARCELA UNICA
Valor Total MAC - AMBULATI			**40.000,00**	
MAC - HFSUS	2014OB14671	22/12/2014	40.000,00	HFSUS PARC.UNICA CI-1932/14/DGE/SES

Valor Total MAC - HFSUS			**40.000,00**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**80.000,00**	
Valor Total da Fonte 0103			**80.000,00**	
Fonte 0281				
MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - HFSUS	2014OB00410	15/01/2014	38.647,85	HFSUS GE NOVEMBRO/13 CI-2088/13/DGE/MS
	2014OB01492	12/02/2014	36.808,80	HFSUS DEZ/13 CI-0212/14/DGE/SES/MS
	2014OB02553	14/03/2014	34.529,33	HFSUS JANEIRO/14 CI-0361/DGE/SES/MS
	2014OB03489	10/04/2014	31.440,84	HFSUS FEVEREIRO/14 CI-0510/14
	2014OB04590	08/05/2014	23.976,92	HFSUS MARCO/14 CI-0648/14/DGE/SES
	2014OB05515	30/05/2014	29.615,66	HFSUS ABRIL/14 CI-802/DGE/SES/MS
	2014OB07036	04/07/2014	25.072,14	HFSUS MAIO/14 CI-0942/14/DGE/SES/MS
	2014OB08412	05/08/2014	32.553,14	HFSUS JUNHO/14 / CI-1152/14/DGE/SES/MS
	2014OB09809	08/09/2014	29.969,66	HFSUS GE JULHO/14 CI-1309/14/DGE/SES
	2014OB11041	07/10/2014	35.186,13	HFSUS AGOSTO/14 CI-1464/14/DGE
	2014OB12220	05/11/2014	33.103,37	HFSUS SETEMBRO/14 CI-1635/14
	2014OB13701	05/12/2014	25.269,59	HFSUS OUTUBRO/14 CI-1740/14
Valor Total MAC - HFSUS			**376.173,43**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**376.173,43**	
Valor Total da Fonte 0281			**376.173,43**	
Total Estadual (Recursos Próprios)			**531.053,62**	
Total Federal (sob Gestão Estadual)			**376.173,43**	
Total Geral			**907.227,05**	